



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$06

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 34\$
A 1.ª série.	11\$
A 2.ª série.	9\$
A 3.ª série.	7\$
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$08 por cada 2 pág. ou fracção	

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMARIO

Ministério da Marinha:

Rectificações à tabela anexa à portaria n.º 2:244, regulando as inspecções dos individuos que pretendam alistar-se como pilotos ou maquinistas de marinha mercante.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 6:563, incluindo no conselho escolar do Instituto Commercial de Lisboa os professores do Instituto Industrial de Lisboa que ali rejam quaisquer cadeiras.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 6:564, aprovando o regulamento da Escola Colonial anexo ao mesmo decreto.

Decreto n.º 6:565, abrindo um crédito especial da quantia de 17.240\$ destinado a satisfazer a ajuda de custo de vida aos officiais e sargentos do exército e da armada em serviço no Ministério das Colónias.

Instituto Industrial que completam o respectivo quadro do que podem resultar inconvenientes para a boa marcha daquelle estabelecimento de ensino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 23 de Setembro findo, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os professores ordinários do Instituto Industrial de Lisboa que, em virtude do disposto no artigo 133.º do decreto n.º 5:162, de 14 de Fevereiro de 1919, regem quaisquer cadeiras no Instituto Commercial de Lisboa passam, por conveniência do ensino, a fazer parte do conselho escolar dêste Instituto.

§ único. Os direitos destes professores serão iguaes aos dos professores ordinários do Instituto Commercial de Lisboa, salvo o não poderem tomar parte nas decisões do conselho escolar quando se tratar do provimento definitivo de qualquer cadeira.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 22 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Antibal Lúcio de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Rectificações à tabela que faz parte da portaria n.º 2:244, de 17 de Abril de 1920, publicada no «Diário do Govêrno» n.º 80, da 1.ª série, de 17 do corrente:

No n.º 38, onde se lê: «dacriadenite», deve ler-se «dacrioadenite».

No n.º 47, onde se lê: «pulmonar», deve ler-se «pulmonares».

No n.º 65, onde se lê: «epicanto», deve ler-se «epican-tide».

No n.º 66, onde se lê: «cerático», deve ler-se «querático».

No n.º 68, onde se lê: «anciloses», deve ler-se «anquilo-ses».

No n.º 70, onde se lê: «ancilose», deve ler-se «anquilo-se».

2.ª Direcção Geral de Marinha, 1.ª Repartição, 21 de Abril de 1920.—O Director Geral, *António Rafael Pereira Nunes*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Civil

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 6:564

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do artigo 42.º do decreto n.º 5:827, de 31 de Maio de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, aprovar o regulamento da Escola Colonial, que faz parte integrante dêste decreto e baixa assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 7 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Barbosa*.

Regulamento da Escola Colonial

CAPÍTULO I

Do conselho escolar

Artigo 1.º A Escola Colonial, criada por decreto de 18 de Janeiro de 1906 e reorganizada pelo decreto com

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Industrial e Commercial

Decreto n.º 6:563

Considerando que o regulamento do Instituto Commercial de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 162, de 14 de Fevereiro de 1919, estabelece que o conselho escolar seja constituído pelos professores ordinários do Instituto Commercial, não estando incluídos nele os professores do

fôrça de lei n.º 5:827, de 31 de Maio de 1919, continua funcionando no edificio da Sociedade de Geografia de Lisboa, sob a dependência e inspecção do Ministério das Colónias, e habilitando especialmente os que se dedicuem ao funcionalismo das nossas colónias, a colonos e a empregados do comércio.

Art. 2.º A reunião dos professores em efectividade de regência de cadeiras, convocada para objecto de serviço pelo respectivo director, constitui o conselho escolar.

§ 1.º O conselho escolar é presidido pelo director da Escola e tem por secretário, sem voto, o secretário da Escola.

§ 2.º De todas as sessões do conselho escolar se lavrará a respectiva acta, que, depois de aprovada, será assinada pelos professores presentes.

Art. 3.º Ao conselho escolar compete aprovar os programas das diversas cadeiras apresentados pelos respectivos professores, os horários e as propostas de alterações no ensino, de harmonia com a experiência. Esses programas, horários e propostas serão apresentados à sanção do Governo. Os horários serão elaborados de acôrdo com a direcção da Sociedade de Geografia.

§ único. O conselho escolar será também convocado para tratar dos meios a empregar para a melhor utilização dos recursos industriais e comerciais das colónias, e para auxiliar a propaganda dos interesses coloniais.

Sempre que se trate da applicação do disposto nos artigos 2.º e 3.º do seu decreto orgânico, será o conselho que a determinará.

Art. 4.º O conselho escolar fixará os dias para os exames finais das cadeiras e nomeará os vogais que, com o respectivo professor da cadeira, formarão os júris dos exames finais.

Art. 5.º Em todas as resoluções que interfiram ou possam interferir com a administração interna da Sociedade de Geografia, o conselho escolar procederá de acôrdo com a direcção da mesma Sociedade.

CAPÍTULO II

Dos professores

Art. 6.º São deveres dos professores efectivos:

1.º Reger as respectivas cadeiras, segundo os programas aprovados;

2.º Fazer parte dos júris dos exames finais de cadeiras;

3.º Assistir às sessões do conselho escolar;

4.º Formular e apresentar anualmente ao conselho escolar o programa das matérias das suas cadeiras e indicar quaisquer aperfeiçoamentos para o ensino;

5.º Fazer parte dos júris de concurso para provimento de qualquer cadeira da Escola;

6.º Fazer parte de quaisquer comissões relativas ao ensino da Escola, ou à sua administração interna.

§ único. Os professores auxiliares, quando regendo a respectiva cadeira, têm os mesmos deveres dos professores efectivos e sempre o do n.º 6.º do presente artigo.

Art. 7.º O professor que, sem motivo justificado, faltar a qualquer dos deveres que lhe são prescritos não receberá a gratificação de exercício correspondente ao período em que faltar.

§ único. No fim de três faltas consecutivas o professor da cadeira deverá participar ao director da Escola que não pode temporariamente continuar na efectividade, a fim de ser devidamente substituído.

Art. 8.º O provimento dos diversos cargos de professores da Escola Colonial será feito nos termos do respectivo decreto orgânico e dum regulamento especial que oportunamente será publicado.

Art. 9.º No caso de impedimento temporário do professor efectivo de qualquer cadeira, será a regência confiada ao auxiliar do respectivo grupo de cadeiras, que receberá a gratificação correspondente.

Art. 10.º Nas faltas accidentais do pessoal docente e quando não haja na Escola professores auxiliares disponíveis, ou ainda quando não haja professores de linguas, o Governo, sob proposta do conselho escolar, nomeará pessoa idónea para interinamente desempenhar as respectivas funções; mas essas nomeações caducarão logo que cessem as circunstâncias que as determinaram.

Art. 11.º As penas disciplinares applicáveis ao pessoal docente são as que respectivamente se acham designadas na legislação vigente para os lentes e professores dos Institutos Superior Técnico e Superior do Comércio de Lisboa.

CAPÍTULO III

Do director

Art. 12.º O director da Escola Colonial é nomeado pelo Governo, nos termos do artigo 1.º da lei n.º 861, de 27 de Agosto de 1919.

§ único. No impedimento ou falta do director substituí-lo há o professor mais antigo.

Art. 13.º Compete ao director da Escola:

1.º Cumprir e fazer cumprir as leis e os regulamentos em vigor e as ordens do Governo;

2.º Dirigir superiormente a Escola, superintendendo na administração e na policia interna do estabelecimento;

3.º Fiscalizar o serviço de todo o pessoal da Escola e fazer cumprir os programas das cadeiras;

4.º Corresponder-se com o Governo por intermédio da Secretaria Geral do Ministério das Colónias, à qual comunicará todas as ocorrências e as irregularidades praticadas pelo corpo docente;

5.º Enviar anualmente ao Governo, um relatório sobre o movimento escolar, técnico e económico da Escola;

6.º Convocar e presidir ao conselho escolar, e fazer executar as suas resoluções;

7.º Em casos urgentes tomar as resoluções convenientes, dando depois conta ao conselho e ao Governo, segundo as circunstâncias,

§ único. O director da Escola proporá ao Governo, por iniciativa própria ou do conselho escolar, todos os melhoramentos necessários ao ensino da Escola.

CAPÍTULO IV

Dó secretário e pessoal auxiliar

Art. 14.º O secretário da Escola Colonial é nomeado pelo Governo, sob proposta do director da Escola, e nos termos do § 1.º do artigo 18.º do decreto orgânico.

§ 1.º Para o cargo de secretário terão ainda preferência os empregados da Sociedade de Geografia, quando devidamente habilitados, em conformidade com o § 1.º do artigo 18.º acima citado. Na falta de individuos nestas condições poderá a nomeação recair em funcionários públicos, civis ou militares, que provem ter competência para o desempenhar, sendo considerados em comissão de serviço público, percebendo por isso, em qualquer dos casos, os vencimentos estipulados no artigo 19.º do decreto orgânico da Escola.

§ 2.º O secretário só pode ser exonerado da comissão por desleixo, erro de officio, faltas repetidas ao serviço ou mau procedimento, e é competente para propor a sua exoneração o director da Escola, ouvido o conselho escolar, que apreciará a accusação que a motivar.

§ 3.º O secretário da Escola é substituído, nas suas faltas ou impedimentos temporários, pelo official ou amanuense da secretaria, havendo-os.

Art. 15.º São attribuições do secretário da Escola, além das que usualmente lhe incumbem:

1.º Dirigir, sob as ordens e as instruções do director, o expediente e trabalhos da secretaria;

2.º Prestar ao conselho escolar todos os esclarecimen-

tos de que este carecer sobre assuntos da secretaria ou quaisquer outros relativos ao serviço escolar, que sejam da sua competência;

3.º Autenticar todos os documentos, assinar todas as certidões, atestados e termos de matrículas, mediante despacho do director;

4.º Conservar, sob sua responsabilidade, o arquivo da secretaria sempre na melhor ordem e asseio;

5.º Manter aberta a secretaria da Escola desde as dez horas até as quinze, para o desempenho do serviço que lhe incumbe;

6.º Justificar as suas faltas perante o director da Escola ou quem o substitua, sendo-lhe applicadas as disposições do artigo 7.º e seu parágrafo, quando as não justifique;

7.º O official da secretaria e o amanuense farão os serviços auxiliares da escrita e expediente, de harmonia com as instruções que o secretário houver superiormente recebido.

Art. 16.º Servirá de continuo da Escola um empregado da Sociedade de Geografia, com a gratificação que a direcção desta Sociedade lhe estipular.

§ único. Incumbe ao continuo da Escola: a limpeza das salas escolares e secretaria; fazer a chamada dos alunos que frequentarem as aulas, registando na sua caderneta as faltas e dando delas conhecimento aos professores das cadeiras respectivas e ao secretário da Escola, a quem apresentará a caderneta diáriamente; receber o expediente e dar-lhe o destino nele designado; cumprir as ordens que lhe forem dadas pelo secretário, para o bom andamento dos serviços internos e externos.

CAPÍTULO V

Das matrículas e ensino

Art. 17.º Há duas classes de alunos em qualquer dos cursos:

- a) Ordinários;
- b) Livres.

Art. 18.º Para a matrícula como aluno ordinário do curso geral é necessário satisfazer às seguintes condições:

- 1.ª Ser português;
- 2.ª Ter o 7.º ano do actual curso dos liceus (curso complementar de letras ou de sciências) ou as habilitações que a lei considere equivalentes;
- 3.ª Ter de 17 a 35 anos;
- 4.ª Bom comportamento moral e civil, atestado pelas autoridades respectivas;
- 5.ª Ter aptidão física, não sofrer de moléstia contagiosa e ter sido vacinado nos últimos sete anos.

§ único. As propinas de abertura e de encerramento da inscrição, em cada um dos três anos de curso, serão de 5\$ cada.

Art. 19.º Os funcionários das repartições do Ministério das Colónias, ou d'ele dependentes, que tenham três anos de bom serviço, são dispensados da condição 2.ª do artigo anterior para a sua matrícula na Escola.

§ único. Em casos excepcionais e quando esses funcionários tenham habilitações, cujo valor o Governo apreciará, poderá ser dispensada a condição dos três anos de bom serviço, não sendo, porém, em tal caso permitida a repetição de cadeiras do curso, que será completado nos três anos da lei.

Art. 20.º Para a matrícula como aluno ordinário do curso para colonos e empregados do comércio as condições são as mesmas do artigo 17.º, à excepção da 2.ª, que para este caso é o 3.º ano do curso dos liceus ou habilitações que a lei considere equivalentes. As propinas anuais de abertura e encerramento da inscrição, em cada um dos dois anos do curso, serão de 2\$50 cada uma.

Art. 21.º Para a matrícula, como aluno livre, de qual-

quer dos cursos da Escola, é necessário satisfazer às seguintes condições:

- 1.ª Ter exame de instrução primária elementar ou diploma equivalente;
- 2.ª Bom comportamento moral e civil, atestado pela autoridade competente;
- 3.ª Certificado do registo criminal e de vacina nos últimos sete anos.

§ 1.º O secretário da Escola verificará as habilitações dos candidatos a alunos da Escola e submeterá o processo ao director.

§ 2.º Os alunos livres pagarão apenas uma propina annual de \$50 pela abertura da inscrição, em cada um dos anos do curso.

Art. 22.º Os alunos livres podem frequentar qualquer disciplina, sem direito a admissão a exame final, mas apenas a atestado de frequência, que será obrigatória.

Art. 23.º A abertura das aulas realizar-se há com as solenidades indicadas pelo conselho da Escola, sendo nessa ocasião conferidas as distincções do ano anterior.

Art. 24.º O ano escolar começa em 1 de Outubro e finda em 30 de Junho, devendo os exames realizar-se no último mês.

§ único. São feriados os domingos e dias considerados como tais nos estabelecimentos de ensino superior de Lisboa.

Art. 25.º O prazo para a abertura das matrículas, devidamente anunciado, será de 15 a 30 de Setembro, durante o qual serão recebidos os requerimentos.

§ único. Este prazo poderá ser modificado pelo Governo quando circunstâncias especiais a isso o determinarem, bem como poderá o dia da abertura das aulas ser extensivo até o dia 15 de Outubro.

Art. 26.º O horário das aulas da Escola Colonial, depois de aprovado pelo conselho escolar, será submetido à aprovação do Governo.

Art. 27.º O ensino é ministrado em lições, repetições escritas, memórias e trabalhos práticos.

§ 1.º A duração das lições será de hora e meia, o máximo.

§ 2.º As repetições escritas realizar-se hão todos os meses, nos dias e horas das aulas, devendo os professores graduar os intervalos que terão lugar entre as lições.

§ 3.º O conselho escolar poderá também determinar visitas e missões dos alunos, ouvida, para efeitos do disposto no artigo 31.º, do decreto orgânico da Escola, a direcção da Sociedade de Geografia.

Art. 28.º Os alunos da Escola Colonial terão permissão para frequentar a biblioteca e o musen colonial da Sociedade de Geografia, sujeitando-se, porém, aos regulamentos e aos nos estabelecidos pela direcção da Sociedade de Geografia para o regime destas secções.

Art. 29.º Os professores de línguas chamarão um ou mais alunos em cada lição ou repetição oral, visto que este ensino importa frequência obrigatória, por não ser livre.

§ 1.º As repetições escritas são provas obrigatórias para todos os alunos e devem ser feitas em papel timbrado pela secretaria da Escola.

§ 2.º Se, por motivo justificado, algum aluno faltar à repetição escrita ou trabalhos práticos ou tiver de se retirar durante elles, marcar-se há novo dia para tais actos. Quaisquer faltas doutra natureza às repetições escritas ou trabalhos práticos não serão atendidas e terão o valor zero.

§ 3.º As faltas justificam-se por atestado médico ou por outra forma legal e como tal admissível.

Art. 30.º A presença dos alunos é obrigatória em todos os trabalhos práticos designados pelos professores.

§ único. Perde o ano, em cada cadeira, o aluno que faltar a mais de um quarto das repetições escritas ou

trabalhos práticos. As faltas justificadas contar-se hão por metade.

Art. 31.º As lições, repetições e memórias nas cadeiras são avaliadas pelo professor da respectiva cadeira. Os exames são apreciados por um júri de três professores nomeados pelo conselho escolar, entrando nesse número o professor da cadeira a que os exames se referem.

Art. 32.º A avaliação das provas escolares de qualquer natureza é lançada no livro ou caderneta respectiva e feita por valores desde zero até vinte, pelo modo seguinte:

- 0 a 4, *mau*;
- 5 a 9, *mediocre*;
- 10 a 14, *suficiente*;
- 15 a 19, *bom*;
- 20, *ótimo*.

CAPÍTULO VI

Exames

Art. 33.º Os exames das diversas cadeiras da Escola Colonial realizar-se hão no mês de Junho de cada ano, e não haverá senão essa época de exames.

§ 1.º Logo que o conselho tenha fixado o serviço de exames, serão publicadas aos alunos as respectivas pautas, indicando os dias e os nomes dos admitidos a exame.

§ 2.º Os alunos serão sempre interrogados no exame sobre as matérias das cadeiras. O tempo de exame para cada aluno será de meia hora, mas poderá prolongar-se por mais de um quarto de hora, caso o júri assim entenda necessário para melhor avaliar dos conhecimentos do aluno.

§ 3.º A classificação dos exames far-se há acto contínuo à terminação das provas por todos prestadas, por votação em escrutínio secreto, com o emprêgo de valores 0 a 20, ficando entendido que a média inferior a 10 valores corresponde à reprovação.

§ 4.º As fracções de meio valor na média serão contadas como um valor.

§ 5.º Em seguida à votação será lavrado no respectivo livro o termo do exame, o qual deve ser assinado pelos membros do júri.

§ 6.º O aluno que faltar ao exame, no dia marcado, deverá justificar logo a sua falta nos termos regulamentares, e nesse caso será novamente inscrito para exame, mas no último dia das provas da respectiva cadeira.

§ 7.º Vinte e quatro horas antes do exame de qualquer cadeira de línguas o professor dará o ponto aos alu-

nos. O ponto é tirado à sorte pelo primeiro aluno da turma, com a assistência do professor e demais alunos, bem como do secretário da Escola, que enviará cópia do ponto aos outros membros do júri dos exames.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1920.—O Ministro das Colónias, *José Barbosa*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:565

Para a execução do decreto com força de lei n.º 6:475, de 27 de Março de 1920, que autoriza o abono da ajuda de custo de vida aos oficiais e sargentos, em serviço activo, do exército e da armada: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro das Colónias, ao abrigo das disposições do n.º 1.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 17:240\$, como reforço da verba descrita no artigo 4.º, capítulo único, da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias, proposto para o corrente ano económico de 1919-1920, destinado a satisfazer a ajuda de custo de vida aos militares daquelas classes, em serviço no Ministério das Colónias e suas dependências, desde 1 de Janeiro último até o fim do mesmo ano.

Este crédito foi registado na Direcção geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista* — *José Ramos Preto* — *Francisco de Pina Esteves Lopes* — *João Estêvão Águas* — *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker* — *Xavier da Silva* — *Antibal Lúcio de Azevedo* — *Fernando Pais Teles de Utra Machado* — *Vasco Borges* — *Bartolomeu de Sousa Severino* — *João Luís Ricardo*.